

A PERPETUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL POR MEIO DOS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO FACIAL

THE PERPETUATION OF STRUCTURAL RACISM THROUGH FACIAL IDENTIFICATION SYSTEMS

Nayara Nascimento da Silva¹
Guilherme Ap. da Rocha²

RESUMO: O presente artigo analisa o racismo algorítmico no âmbito da segurança pública brasileira, focando nos sistemas de reconhecimento facial baseados em inteligência artificial. Diante da expansão dessas ferramentas, a pesquisa investiga de que maneira tais dispositivos agravam o preconceito racial. O objetivo é analisar e questionar a aplicação desses novos meios de segurança, buscando compreender como a automação da suspeição impacta o cotidiano da população negra e desafia a premissa de neutralidade algorítmica frente às normas constitucionais vigentes. Metodologicamente, o trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica de doutrina jurídica, artigos científicos da área de tecnologia e relatórios de órgãos de segurança pública. O estudo demonstra que a crença na infalibilidade matemática dos algoritmos, quando desprovida de filtros raciais, atua como uma atualização tecnológica do racismo estrutural, exigindo uma atuação rigorosa que imponha regras aptas a ensejar a mudança do atual cenário.

Palavras-chave: Reconhecimento facial; Racismo algorítmico; Segurança pública.

ABSTRACT: This article analyzes algorithmic racism within the scope of Brazilian public security, focusing on facial recognition systems based on artificial intelligence. Given the expansion of these tools, the research investigates how such devices aggravate racial prejudice. The objective is to analyze and question the application of these new security measures, seeking to understand how the automation of suspicion impacts the daily lives of the Black population and challenges the premise of algorithmic neutrality in light of current constitutional norms. Methodologically, the work consists of qualitative research with a deductive approach, grounded in a bibliographic review of legal doctrine, scientific articles in the field of technology, and reports from public security agencies. The study demonstrates that the belief in the mathematical infallibility of algorithms, when devoid of racial filters, acts as a technological update of structural racism, demanding rigorous action to impose rules capable of changing the current scenario.

Keywords: Facial recognition; Algorithmic racism; Public security.

¹ Graduanda em Direito, pela Faculdade Galileu (Botucatu-SP). E-mail: nayaranascimento1624@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0009-0739-8692>.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Coordenador e Professor do curso de Direito da Faculdade Galileu (Botucatu-SP). E-mail: guilhermejau@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0002-0375-2393>.

1 INTRODUÇÃO

A vigilância é discutida há décadas como um dos pilares da relação entre Estado e o indivíduo. Na contemporaneidade, a segurança pública passou a contar com poderosos instrumentos, com destaque para os sistemas de reconhecimento facial baseados em inteligência artificial.

A utilização dessas ferramentas deixou de ser uma opção para se tornar uma necessidade intrínseca ao progresso. Mas esse avanço tecnológico, que visa otimizar a segurança e a identificação de infratores, apresenta uma face crítica: a tendência de falha sistemática no reconhecimento de pessoas negras.

Os novos sistemas de identificação, então, ao invés de maximizarem a segurança, podem operar graves preconceitos. Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira os sistemas de identificação facial agravam o preconceito racial e violam os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa negra no Brasil?

O objetivo geral deste artigo é analisar, compreender e questionar a aplicação desses novos meios de segurança na realidade brasileira. Busca-se investigar como a automação da suspeição, por meio do reconhecimento facial, impacta o cotidiano da população negra e de que forma essa prática progride em desobediência às normas constitucionais vigentes, desafiando a premissa de neutralidade algorítmica.

A justificativa deste trabalho reside na urgência de debater a tensão entre a eficiência da segurança pública e a preservação dos direitos humanos. A relevância do tema acentua-se pela constatação de que a tecnologia, quando aplicada sem filtros raciais, pode atuar como uma "atualização tecnológica" do racismo estrutural. O estudo demonstra que a crença na infalibilidade matemática dos algoritmos tem servido para mascarar prisões indevidas, tornando imperativa a análise crítica sobre a responsabilidade do Estado na contratação e uso de sistemas que perpetuam desigualdades históricas.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a história racista do Brasil, pilar fundamental à compreensão da perpetuação dessa prática nefasta por meio dos novos instrumentos de segurança. O segundo capítulo analisa o impacto da tecnologia aplicada à segurança pública, especificamente no que se refere à inteligência artificial para o reconhecimento de pessoas procuradas pelo Estado. O último capítulo debate causas e consequências, que culminam no controle dos corpos negros.

Para atingir tais fins, a metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de dados. O estudo

utiliza doutrina jurídica, artigos científicos da área de tecnologia e relatórios de órgãos de segurança pública. Além disso, utiliza-se, secundariamente, o método de estudo de caso para examinar episódios recentes de erros do sistema de monitoramento, permitindo confrontar a teoria algorítmica com a prática judiciária brasileira.

2 RACISMO NO BRASIL: A RESISTÊNCIA NEGRA EM UM PAÍS PRECONCEITUOSO

O Brasil enfrentou a escravidão durante mais de trezentos anos. A resistência dos escravos tinha como grande objetivo a conquista de seus direitos, notadamente os de liberdade, além de buscar impor limites ao excesso de tirania de feitores e senhores. A tentativa de impor limites à violência cotidiana era o ápice do que os escravos almejavam, até que finalmente foi abolida a escravatura em 1888 (Pinsky, 2010).

A luta e a resistência das pessoas de pele negra para garantir seus direitos como seres humanos é uma herança histórica que reflete em atos ainda perceptíveis na sociedade contemporânea. No Brasil, a discriminação racial pode ser constatada a partir de numerosos exemplos, porque

[...] a estratégia de desenvolvimento nacional pós-abolição foi feita a partir da política de embranquecimento, que promovia imigração massiva de europeus para branquear o país e livrar-se assim, do obstáculo a seu desenvolvimento: a suposta inferioridade (FBSP, 2023, p. 5).

Historicamente, o “[...] Brasil tem, na mentira da harmonia entre as raças, seu mito fundador, que constrói, pela negação do racismo e do colonialismo que nos estruturaram, um país pacífico, ordenado, e igualitário que não existe: é imaginário” (FBSP, 2023, p. 5), visto que “as estruturas das relações de raça não se têm modificado desde os tempos coloniais até os dias presentes. Ontem eram os africanos escravizados. Hoje são os negros discriminados” (Nascimento, 1978, p. 154).

O racismo brasileiro é caracterizado por uma aparência mutável, polivalente, que o torna único; entretanto, para enfrentá-lo, faz-se necessário travar a luta característica de todo e qualquer combate anti-racista e anti-genocida” (Nascimento, 1978, p. 136). O preconceito racial, um dos maiores problemas sociais brasileiros, é diretamente responsável por índices de

violência, exclusão e injustiça, em clara violação ao art. 3º da Constituição Federal de 1988, que fixa a construção de uma sociedade justa e sem preconceitos como objetivo fundamental.

Com a independência do Brasil em 1822, muitas mudanças ocorreram, dentre as quais se destaca o “primeiro código criminal elaborado em 1830[, que] já previa igualdade e isonomia no que tange à questão racial. Porém, havia distinção de penas entre negros escravizados e os demais cidadãos, mesmo que estes cometessem os mesmos crimes” (Franco, 2023, n.p.). Esse posicionamento legal evidenciava o pensamento fechado antinegro, que não demonstrava nenhuma preocupação com o bem-estar social e futuras consequências. É esse contexto social que persiste e evidencia que “pessoas negras, inseridas em contextos de morte social, são descartáveis e são objeto de violência gratuita, independente do que fazem” (Vargas, 2017, p. 14).

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil

as novas gerações negras são também vítimas preferenciais das mortes violentas. Segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, dentre as crianças de até 11 anos vítimas de homicídio, 67,1% eram negras. Entre os adolescentes de 12 a 17 vítimas de homicídio, 85,1% eram negros. A violência letal tem cor e endereço certos no Brasil e acomete de modo majoritário e extremamente desproporcional, jovens negros pobres e periféricos (FBSP, 2023, p. 8).

É evidente que a intolerância dirigida a um grupo social que persiste na luta contra a opressão e busca por uma sociedade livre de ações racistas, deriva de percepções sociais, vinda de crenças estereotipadas, influências, e posicionamentos negativos sobre diferenças entre classes sociais que caracterizam indivíduos de pele não branca como inferiores aos demais.

De acordo com os dados apresentados no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nota-se que no ano de 2023 o grupo negro representou 69,1% da população carcerária, enquanto o segundo grupo, classificado como não-negro, representava apenas 29,7%. Segundo Possa,

isso não só reforça o argumento de um racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro como também é consequência de um sistema estigmatizante, pois, ao negar o status de indivíduos dentro do cárcere, a sociedade perpetua o estereótipo de criminoso como um indivíduo de pele negra (2021, p. 134).

Nesse sentido, constata-se que “o não sujeito negro é a referência central. Mas, pelo fato de o sujeito negro ser um não sujeito, ele é também uma não referência” (Vargas, 2017, p. 9).

Representando grandes nomes na construção da história do País, negros e pardos muitas vezes não são vistos como sinônimo de exemplo para a sociedade, enquanto brancos assumem posições como grandes influências para a humanidade. Nesse sentido, é possível afirmar que existe, sim, uma diferença de reconhecimento entre o cidadão negro e o cidadão não negro, onde a democracia racial segue sendo como uma falsa ideologia, um "racismo disfarçado", pois independentemente do tom da pele, todos deveriam ser tratados de uma forma igualitária.

Um dos maiores líderes contra a discriminação racial, Martin Luther King Jr. declarou em certa ocasião: "eu tenho um sonho que meus quatro pequenos filhos um dia viverão em uma nação onde não serão julgados pela cor da pele, mas pelo conteúdo do seu caráter" (1963, n.p.). Ele lutava por uma sociedade justa, baseada em caráter e não em aparência. Entretanto, esse desejo segue sendo ilusório, uma vez que atos do cotidiano ainda dificultam a concretização daquele sonho. Diversas manifestações cotidianas revelam a persistência do preconceito racial, como a evitação do contato social com pessoas negras. Talvez a justificativa esteja no estereótipo imposto pela população, de alguém que deve ser temido.

Toda a carga histórico-cultural descrita até aqui também pode ser observada em abordagens policiais, que permanecem privilegiando alguns grupos sociais e desfavorecendo outros, seguindo o padrão de uma comunidade racista. Nela,

mantém-se vivo o espetáculo do arbítrio, da humilhação pública e do açoitamento de jovens negros e pobres que, além de mais abordados, são também mais violados durante abordagens, forçados a viver sob a constante expectativa de ser ameaçado, agredido e humilhado por agentes estatais produz traumas profundos e inviabiliza a confiança na democracia (FBSP, 2023, p. 9).

Nesse contexto, destaca-se o surgimento da organização "Black Lives Matter", no ano de 2013, nos Estados Unidos. Ela ganhou popularidade em todo mundo, principalmente no Brasil, após a morte de George Floyd, negro que foi asfixiado por um policial. O movimento foi uma forma de denunciar a violência e o racismo, que se pautou pela "não consigo respirar" e que se tornou um grito de guerra para manifestantes (Brasil, 2020, n.p.).

E, se a cultura humana é responsável pelo preconceito, desde a abordagem policial, então a tecnologia seria um relevante instrumento de enfrentamento e, quiçá, superação do preconceito, à medida que algoritmos são elementos não humanos. É nessa seara que a presente pesquisa debruça esforços, com a finalidade de identificar se a tecnologia tem se prestado a essa almejada função.

3 A TECNOLOGIA APLICADA NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E SEU IMPACTO SOCIAL

A célere evolução da tecnologia da informação e da inteligência artificial é pauta frequente em diferentes áreas do conhecimento. Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a transformação digital que se acelera em todo o mundo alcança todos os setores (2025). Para Teixeira,

o termo “tecnologia” tem sido utilizado tanto dentro das atividades meio (organizacionais, estruturais, informática, treinamento *etc*) como para as atividades fim (produto, processo, equipamentos *etc*). Apesar dessa generalização, o ponto focal de uso do termo tecnologia se concentra nos produtos, nos processos, nos equipamentos e nas operações (2002, p. 21).

A inteligência artificial surge como o ápice dessa evolução. Trata-se de um campo da ciência da computação dedicado a desenvolver sistemas e máquinas capazes de simular a inteligência humana, baseado em um conjunto de algoritmos e técnicas que permitem a máquina processar informações, reconhecer padrões, aprender com experiências anteriores e adaptar seu comportamento de acordo com novas informações (Awari, 2023).

Já com uma grande utilidade nas funções de operações bancárias, desbloqueio de *smartphones*, e aplicativos *online*, a tecnologia de detecção facial, um dos grandes avanços tecnológicos, também começou a fazer parte do âmbito público, por meio de sistemas monitoramento. O reconhecimento facial é mais um fruto da inteligência artificial, em um processo complexo baseado no uso de algoritmos de aprendizado de máquina para a autenticação da identidade do indivíduo por meio da leitura de traços faciais" (Maia, 2023, n.p.). Há um conjunto de operações fundamentado com base em algoritmos matemáticos que “possibilitam atingir um resultado final, solucionar um problema” (Kremer, 2023, p. 10).

As imagens dos rostos humanos são processadas por sistemas geométricos que avaliam características como a distância entre os olhos, a profundidade das órbitas oculares, a distância entre a testa e o queixo, o contorno dos lábios e outras características distintivas (Lourrany, 2024). O processo de identificação é baseado em quatro etapas: detecção do rosto; análise facial; comparação com o banco de dados; e autenticação. Ou seja, "o software utilizado mapeia de forma matemática os traços e espaços existentes em diferentes imagens digitais de uma

mesma pessoa, comparando-as por meio de algoritmo, de forma a afirmar/negar sua identidade” (Rosa; Bernardi, 2018, n.p.).

O poder da tecnologia é impactante porque pode representar, por exemplo, elemento fundamental à superação do racismo, haja vista a teórica ausência de subjetividade algorítmica. Em qualquer caso, "a evolução da tecnologia junto à evolução da *internet* como sistema de interconexão entre pessoas e máquinas resultou em meios de coleta de dados de forma massificada e em grande escala”. (Possa, 2021, p. 135). Neste sentido, eis a lição:

o progressivo uso das tecnologias biométricas e o avanço no 'desenvolvimento da inteligência artificial tem proporcionado uma crescente conectividade com a captação de grande quantidade de dados, desenvolvimento de sistemas de tratamento desses dados e criação de padrões de identificação, viabilizando maior controle social, tanto no âmbito privado quanto no público, sobre os indivíduos inseridos na sociedade (Araújo; Cardoso; Paula, 2021, p. 2).

E a gestão algorítmica de decisões ganha espaço à medida que abrevia o tempo da tomada de decisões e maximiza lucros e resultados. Nesse sentido é a doutrina de Silva:

Em linhas gerais, a busca pela inteligência artificial geral significa tentar emular capacidades da mente humana nas diversas esferas da experiência, produzir comportamento autônomo, independente e proativo e aprender sobre esse comportamento de forma criativa (2022, p. 59).

No Brasil, a aplicação da tecnologia de identificação facial passou a ser utilizada no ano de 2011, contribuindo em diversas áreas públicas (educação, transporte, controle de fronteiras, segurança *etc.*), tornando-se popular em 2019. É nesse contexto que se justifica que

a sociedade brasileira clama por maneiras de diminuir a violência nos grandes centros urbanos, passando a ter um grau e levado de adesão a medidas autoritárias, resultando em uma propensão social em aceitar a utilização de sistemas de reconhecimento facial em espaços públicos como maneira de combate ao crime (Possa, 2021, p. 137).

No carnaval do ano de 2024, sete foragidos da Justiça foram presos na capital baiana, com o auxílio dos equipamentos de identificação facial (Filho, 2024). Ou seja, de fato, o uso do reconhecimento facial pode trazer proveitos para a sociedade, mas "apesar dos benefícios, o reconhecimento facial também apresenta desafios éticos importantes. Alguns dos principais são a violação da privacidade e a discriminação" (Fontes, 2023, n.p.), agravando o racismo

estrutural no país, onde "as tecnologias de vigilância em massa, em especial o reconhecimento facial, parecem ser terrenos férteis para a reafirmação desse fenômeno social" (Benigno; Cavalcante, 2022, p. 5).

Na realidade, a IA não é tão recente no sistema jurídico. Alphonse Bertillon, antropólogo e criminologista francês, ficou conhecido como “pai da antropometria” e da investigação criminal, após desenvolver uma técnica de identificação de indivíduos conhecida como “bertilonagem”, que usava medidas antropométricas para identificar indivíduos, sendo eventualmente substituída pela impressão digital (Altman, 2014).

“Mas o mundo passou a tecer acentuadas críticas ao desenvolvimento de tais sistemas automatizados” (Possa, 2021, p. 136). Dominado por preocupações devido à incerteza da validade e o impacto da sua autonomia, da responsabilidade depositada em um sistema computacional, a IA oferece menor eficiência quando o assunto se trata de pessoas negras, notadamente mulheres negras, formando diversas opiniões diferentes. Nesse sentido,

por um lado, muitos agentes de segurança e desenvolvedores privados argumentam que o uso da biometria facial contribui para políticas de redução da criminalidade e manutenção da ordem. Por outro, organizações da sociedade civil lembram que estas tecnologias ainda apresentam erros e guardam enorme potencial de discriminação racial (Duarte, 2021, p. 4).

Não se trata de criticar a tecnologia, mas sim analisá-la e questioná-la sob uma ótica diferente, observando a presente realidade. Os "modelos de inteligência artificial e algoritmos são construídos por humanos e, portanto, não são eticamente neutros" (Kremer, 2023, p. 14).

E é nesse contexto que é preciso recordar que "a técnica contém muito do conteúdo ideológico de quem se vale dela. O olhar de quem está por trás do equipamento influencia sobremaneira o que se pretende monitorar com todo esse arsenal de vigilância" (Moura, 2019, n.p.).

Atento a tais subjetividades, Kremer (2023, p. 14), escreve: "em outras palavras, são seres humanos, imersos em uma sociedade complexa, que escrevem a receita. Se uma das instruções contiver um viés tendencioso, o resultado será tendencioso, ainda que se cumpram todos os comandos".

Outro aspecto é como essa tecnologia é governada, à medida que o uso e a governança adequada dos dados dependem, fundamentalmente, da capacidade de operacionalizá-los em diferentes níveis (OECD, 2025), de forma responsável, transparente e com êxito. No entanto, quando nem o governo e nem o público entende a funcionalidade dessa inovação, tem-se a

receita perfeita para o uso de mais uma tecnologia deficitária, que pode não causar efeitos positivos.

Quando autoridades tiram suas conclusões com base em instrumentos inaptos, modulados para um resultado (consequências) sem a adequada descrição das causas, a segurança pública pode expor pontos fulcrais de fragilidade, que ao invés de superar, reiteram preconceitos históricos.

Portanto, a ausência de julgamento moral e ético sobre atual situação, demanda maior atenção, à medida que tendem a depender cada vez mais da inteligência artificial. Nesse sentido:

A despeito da ampla utilização da biometria de face na segurança pública no Brasil, não existe, atualmente, uma norma de âmbito federal que regule os limites dos sistemas de vigilância e tampouco que regule a proteção de dados e da privacidade relacionadas ao reconhecimento facial na segurança pública (Araújo; Cardoso; Paula, 2021, p. 4).

Dessa forma, "qualquer regulação que seja desenvolvida especificamente para o uso e implementação de reconhecimento facial pelo setor público deve ser regida por princípios claros e transparentes, que permitam a responsabilização das instituições envolvidas" (Augusto; Marie; Marques, 2020, p. 3), e deve estar direcionada aos objetivos fundamentais da República.

Uma decisão algorítmica pode causar reações contrárias ao que se espera, indo na contramão no que se propõe com o avanço e a melhoria da segurança pública e comprometendo a legitimidade, a confiança e a eficiência dos sistemas aplicados pelo Estado. Isso porque "os algoritmos de reconhecimento facial podem ser treinados com conjunto de dados enviesado, o que pode levar a resultados imprecisos e injustos" (Santos; Leal, 2019, n.p.), perpetuando a desigualdade no sistema de justiça.

Assim, "se o dispositivo de reconhecimento facial seguir a lógica da criminalização adotada pelo Estado, em que negros são sempre culpados, uma parcela majoritária da população enfrentará novos desafios para sobreviver" (Bezerra; Magno, 2020, p. 5).

4 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS: CONTROLE DOS CORPOS NEGROS

A existência do racismo estrutural potencializa os riscos de erros. E essa potencialização também se dá no contexto tecnológico, porque "o algoritmo erra. Na maioria das vezes com cidadãos negros" (França, 2024, n.p.). À medida que a sociedade, principalmente corpos negros, começam a ser controlados por aparelhos tecnológicos, criando a falsa ideologia

de “proteção” à população, provoca-se o efeito contrário, colocando em risco os direitos do ser humano.

A prática já tem demonstrado que "o reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização *high-tech* para o velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal e guia do trabalho policial há décadas" (Nunes, 2019, n.p.). E agora sob a suposta legitimidade de um algoritmo imparcial é possível constatar o aguçamento de “constrangimentos, prisões arbitrárias e violações de direitos humanos” (Nunes, 2019, n.p.).

A identificação incorreta consiste no chamado falso positivo, que ocorre quando o algoritmo diz identifica como procurado uma pessoa inocente. A foto do acervo não corresponde à pessoa identificada, mas o sistema entende que aquele é o cidadão procurado. Na realidade brasileira observa-se diversos casos, como por exemplo, um homem negro foi preso enquanto chegava em um Parque de Exposições com a esposa e o filho, para aproveitar o evento. Ele, que é vigilante, foi detido e ficou preso por 26 dias, confundido com o autor de um crime de roubo (Alencar, 2023, n.p.).

Outra vítima da falha tecnológica foi Daiane, 35 anos, psicóloga, coordenadora de Promoção de Igualdade Racial de Nova Iguaçu, que foi abordada no dia 30 de abril no ano de 2024, após ser confundida com uma suspeita, deixou seu depoimento alegando que:

A tecnologia não é feita para reconhecer adequadamente o fenótipo negro, os agentes públicos não são devidamente qualificados para não reproduzir racismo e não nos verem como ameaça e, pelo que entendi da fala do policial, ainda que eles identifiquem que não procede, o protocolo é abordar pra encerrar a ocorrência com o documento. Ou seja, independente de ser inocente, a pessoa vai passar por essa situação ameaçadora e vexatória (DUTRA, 2024).

O relato citado exemplifica o peso do constrangimento e aponta para uma possível perpetuação do preconceito, agora presente por meio de ferramentas tecnológicas precárias³.

Com base na Rede de Observatórios da Segurança, constata-se que 90,5% das pessoas abordadas, após o uso de sistemas de monitoramento com reconhecimento facial, eram negras (Nunes, 2019, n.p.). A pesquisadora Joy Buolamwini por meio do Massachusetts Institute of Technology, constatou que o exame do software de análise facial mostra uma taxa de erro de 0,8% para homens de pele clara, e de 34,7% para mulheres de pele escura (Hardesty, 2018, n.p.).

³ Embora novas, em aspecto cronológico, atrasadas e insuficientes, com a marca do preconceito.

O funcionamento aleatório do sistema é inaceitável, assim como a punição de inocentes em detrimento de culpados. Desse modo, o corpo social torna-se um lugar cada vez mais propício a desenvolver infratores, pois o verdadeiro culpado não precisa se preocupar em ser encarcerado, quando existe um negro que pode pagar pelos seus erros.

Em sentido semelhante, França, conclui que:

não há final feliz. Como quase todo filme de terror, os personagens negros morrem no início da história. Em muitos casos, um erro de identificação por reconhecimento facial pode levar a consequências graves, como falsas acusações criminais, detenções indevidas ou exclusão de serviços públicos essenciais" (2024, n.p.).

É crucial ter em mente que essas questões vão além da privação de liberdade. Elas negam direitos, aumentam a vulnerabilidade, as discriminações, e as mortes sociais. Elas reforçam a dificuldade de restabelecer a integridade social, o trabalho e a dignidade da pessoa negra. Dessa forma, se torna um desafio diário, com pré-julgamentos a respeito de sua honra como ser humano, pois quem encara essa tecnologia se depara com um modelo criado por homens brancos que trazem uma percepção de mundo diferente da maioria da população.

E no contexto do que se aborda que surge outro questionamento: quem paga pelo erro cometido pelos sistemas de monitoramento? A Lei n.º 7.716, em seu art. 1º, dispõe que "serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." Mas nesse caso, seria o próprio Estado, contratante do Sistema preconceituoso, o agente responsável pelo preconceito? Os sistemas adquiridos pelo Estado brasileiro exigem uma adequada descrição dos rostos negros, ou se contentam com modelos padronizados, baseados em algoritmos preconceituosos?

Antes eram pessoas que classificavam negros como: "delinquentes", "criminosos", "marginais", entre tantos outros. Atualmente, o viés humano passa a ser reproduzido e potencializado por sistemas algorítmicos. A ferramenta punitiva adquire cada vez mais poder, e à medida que isso ocorre, os negros são cada vez mais marginalizados e punidos pelo emprego do reconhecimento facial, onde passado racista está, agora, marcado no algoritmo.

Em primeira análise, não se trata apenas uma questão de engenharia de *software*, mas de aplicação do Direito de forma a garantir segurança e respeito àqueles que procuram por dignidade e igualdade.

A presunção de inocência é um dos princípios consagrados pela Constituição Federal, segundo o qual, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", bem como na Declaração Universal Dos Direitos Humanos, que estabelece no

art. 1º que todos são iguais em dignidade e direitos. Entretanto, essas normas não são respeitadas ou colocadas em prática da forma como deveriam, pois "o que se tem é o enraizamento tecnológico de preconceitos, ainda mais porque se tem a vaga crença de que, por se tratar de operações basicamente matemáticas, não haveria como reproduzir discursos racistas e preconceituosos através do seu emprego" (Santos, 2019, p. 14).

A partir do documentário, *Coded Bias* (2020, n.p.), observou-se através de um experimento, também realizado pela pesquisadora Joy Buolamwini, no Massachusetts Institute of Technology, a discrepância desse dispositivo quando aplicado em pessoas negras e brancas. Em alguns casos, pessoas negras colocadas em frente das câmeras sequer são notadas (no sentido de percebidas, “enxergadas” – ou seja, o que sequer impede a fase seguinte, de identificação); mas ao utilizarem máscaras brancas, o sistema prontamente as “enxerga”. O relato evidencia a discriminação: "pus uma câmera em cima e um software de visão computacional para detectar o meu rosto. O problema é que não funcionou muito bem até eu por esta máscara branca. Quando eu ponho a máscara branca, detectada, quando eu tiro a máscara branca, nada feito".

Levando-se em consideração esses aspectos, constata-se que a precisão do funcionamento de sistemas de identificação facial, por meio da inteligência artificial, ainda é limitada a um grupo pequeno e homogêneo. Ela reproduz discriminações e contribui à violação da liberdade humana. Como um dispositivo de segurança pública, não deveria, jamais, ter como base elementos que repetem preconceitos, ao invés de finalmente erradicá-los.

CONCLUSÃO

A tecnologia é um importante instrumento para a segurança pública, mas se não for objeto de reflexão voltada ao aperfeiçoamento de sua estrutura, acabará tornando-se (mais) uma ameaça à população negra. A partir do momento em que um inocente é preso injustamente, não se fere apenas o cidadão, mas também a sociedade. Enquanto o que está preso clama pela liberdade que nunca lhe deveria ter sido tomada, os que estão fora temem pelo momento em que qualquer um deles pode sofrer idêntica privação. E não porque são criminosos, mas apenas por serem pessoas negras.

A discriminação da pessoa negra como um fenômeno histórico-cultural está demonstrada. Ela é real e a promessa de imparcialidade tecnológica não se mostra presente.

Não se ignora que existam diversos aspectos técnicos para viabilizar um adequado sistema de reconhecimento facial, mas isso jamais pode ser admitido como justificativa apta à discriminação.

Não se admite a impossibilidade de correção, nem a de aprimoramento de sistemas que parem de discriminar. Buscar métodos e soluções que realmente funcionem de maneira igual é uma obrigação constitucional, não uma faculdade pautada em dificuldades técnicas e lucros. Se a tecnologia não é neutra, a superação do conteúdo ideológico que está impregnado nela depende de esforço específico – e obrigatório.

É da arte a lição segundo a qual "precisamos de um líder de crédito popular, como Malcolm X em outros tempos foi na América, que seja negro até os ossos, um dos nossos, e reconstrua nosso orgulho que foi feito em destroços" (RACIONAIS, 1992, n.p.). Seguindo a canção, o desenvolvimento desse sistema não depende somente de bons engenheiros, mas também de uma rígida fiscalização, notadamente da participação de pessoas negras qualificadas que façam parte da criação para que possam contribuir significativamente para a melhoria dos erros judiciais.

A pesquisa não versa, cobra ou sequer discute cotas ou meras regras cumpridas por obrigação, mas reconhece a necessidade da participação válida de pessoas negras no processo de elaboração de códigos de programação, para que o acréscimo algorítmico dos traços negros seja assegurado. O padrão de identificação deve ser idêntico em todos os casos, e não somente para os corpos brancos.

Se a "a tecnologia move o mundo", como dizia Steve Jobs, é preciso que a ela se incorporem os traços de igualdade e não discriminação. Do contrário, ela aguçarà o movimento de exclusão e preconceito que a historicamente foi estabelecido.

Há uma necessidade de robusta regulamentação do tema, por parte do legislador brasileiro. O líder de crédito popular é aquele que, ciente da inércia do mercado, do operador dos sistemas de identificação facial, é aquele que obrigará a mudança, voltada ao objeto de não-discriminar.

"Nós, negros brasileiros, não queremos vingança. Queremos o que nos é garantido pela Constituição. Queremos justiça, igualdade e respeito" (Belchior, 2019, n.p.), afinal, mais grave do que absolvição de culpados, é a condenação de um inocente. Luther King Jr., dizia que: "A injustiça em qualquer lugar, é uma ameaça a justiça em todo lugar" (1963, n.p.), isso porque quando um inocente é preso injustamente não se fere apenas aquele indivíduo, mas toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Itana. **Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por 'racismo algorítmico'**: inocente ficou preso por 26 dias. G1/ BA, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-priso-es-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-pres-o-por-26-dias.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2025.
- ALTMAN, Max. **Hoje na História: 1914 – Morre Alphonse Bertillon, pioneiro na modernização da polícia técnica**, 2014. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/hoje-na-historia-1914-morre-alphonse-bertillon-pioneiro-na-modernizacao-da-policia-tecnica/>. Acesso em: 14 out. 2025.
- ARAÚJO, Romulo; CARDOSO, Naiara; PAULA, Amanda. Regulação e uso do reconhecimento facial na segurança pública do Brasil. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 112, 2021. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/734/135/2758>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- AUGUSTO, Pedro; MARIE, Louise; MARQUES, Mariana. **Regulação do reconhecimento facial no setor público**: avaliação de experiências internacionais. Instituto Igarapé, 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/06/2020-06-09-Regula%C3%A7%C3%A3o-do-reconhecimento-facial-no-setor-p%C3%BAblico.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- AWARI. **Inteligência artificial**: história e evolução da IA, 2023. Disponível em: <https://awari.com.br/inteligencia-artificial-historia-e-evolucao-da-ia/>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- BELCHIOR, Douglas. **O que o povo negro quer? não é vingança, é justiça**. CartaCapital, São Paulo, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/ativista-negro-leva-denuncia-do-genocidio-a-foruns-de-debates-internacionais/>. Acesso em: 4 mar. 2025.
- BENIGNO, Victor; Cavalcante, Emiliana. O reconhecimento facial e o viés algorítmico racista. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.5, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/47430/pdf/119450>. Acesso em: 13 jul. 2025.
- BRASIL. **Ciência e Cultura**: "eu não consigo respirar", 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mast/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/ciencia-e-cultura-eu-nao-consigo-respirar>. Acesso em: 03 ago. 2025.
- DUARTE, Daniel. **Sistemas de reconhecimento facial e seus usos no campo da segurança pública no Brasil**, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/71054748/Sistemas_de_reconhecimento_facial_e_seus_usos_no_campo_da_seguran%C3%A7a_p%C3%BAblica_no_Brasil. Acesso em: 09 out. 2025.
- DUTRA, Daniele. **Mulher é confundida com foragida por sistema facial da PM: 'racismo'**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

noticias/2024/07/11/reconhecimento-facial-confunde-servidora-publica-com-foragida.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 18 nov. 2025.

FILHO, Herculano. **Polícia usa reconhecimento facial para prender foragidos no meio da folia**, 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/10/reconhecimento-facial-prisoas-foragidos-brasil.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FONTES, Pedro. **Os desafios éticos e benefícios da inteligência artificial e reconhecimento facial**, 2023. Disponível em: <https://movesocial.com.br/reconhecimento-facial-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 09 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra pessoas negras no Brasil**: 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

FRANÇA, Rodrigo. **Reconhecimento facial**: um filme de terror para os negros brasileiros, 2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/rodrigo-franca/reconhecimento-facial-um-filme-de-terror-para-os-negros-brasileiros#google_vignette. Acesso em: 01 jul. 2025.

FRANCO, Rodrigo. **"Innocence Project Brasil" e o enfrentamento da grave questão dos condenados inocentes no país**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/innocence-project-brasil-e-o-enfrentamento-da-grave-questao-dos-condenados-inocentes-no-pais/1753940020?msckid=2fd92a557b93643f0af73e7d7aea657d>. Acesso em: 18 nov. 2025.

HARDESTY, Larry. **Study finds gender and skin-type bias in commercial artificial-intelligence systems**. Massachusetts Institute of Technology, 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-finds-gender-skin-type-bias-artificial-intelligence-systems-0212>. Acesso em: 15 out. 2025.

KANTAYYA, Shalini (dir.). **Coded Bias**. Estados Unidos: 7th Empire Media, 2020. 1 filme (85 min). Disponível em: [Netflix].

KING JR., Martin Luther. ***I Have a Dream***. Discurso proferido em 28 de agosto de 1963. Washington, D.C.: Lincoln Memorial, 1963. Disponível em: <https://kinginstitute.stanford.edu/king-papers/documents/i-have-dream-address-delivered-march-washington-jobs-and-freedom>. Acesso em: 4 abr. 2025.

KING JR., Martin Luther. **Letter from Birmingham Jail**. Birmingham, Alabama, 16 abr. 1963. Disponível em: https://kinginstitute.stanford.edu/sites/mlk/files/letterfrombirmingham_wwcw_0.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

KREMER, Bianca. **Racismo Algorítmico** [Coleção Panorama]. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/114040800/Racismo_Algor%C3%ADtmico. Acesso em: 01 jul. 2025.

LOURRANY, Renata. **Os desafios do reconhecimento facial no Brasil: entre a segurança e a privacidade**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-desafios-do-reconhecimento-facial-no-brasil-entre-a-seguranca-e-a-privacidade/2249177888?msocid=2fd92a557b93643f0af73e7d7aea657d>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BEZERRA, Josenildo; MAGNO, Madja. **Vigilância negra: o dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos**. Revista Novos Olhares, Vol.9 N.2, 2020. Disponível em: https://revistas.usp.br/novosolhares/pt_BR/article/view/165698. Acesso em: 10 dez. 2025.

MAIA, Laís. **Câmeras de reconhecimento facial: o que você precisa saber sobre**, 2023. Disponível em: <https://meso.tech/seguranca/cameras-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 25 out. 2025.

MOURA, Ricardo. **Novas tecnologias para os suspeitos de sempre**. Rede de observatórios da segurança, 2019. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/novas-tecnologias-para-os-suspeitos-de-sempre/>. Acesso em: 05 out. 2025.

NASCIMENTO, Abdias. **Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro/RJ, 1978. Disponível em: <https://inegalagoas.org/wp-content/uploads/2020/06/o-genocidio-do-negro-brasileiro-processo-de-um-racismo-mascarado-abdias-do-nascimento-pc3a1ginas-1-39.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

NUNES, Pablo. **Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros**. CESEC, 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/>. Acesso em: 01 out. 2025.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

POSSA, Alisson. **O reconhecimento facial como instrumento de reforço do estado de coisas inconstitucionais no brasil**. Law Review, Vol. I, Nº I, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/download/5943/2553/20583>. Acesso em: 21 jul. 2024.

RACIONAIS MC'S. Voz ativa. In: **Escolha o seu caminho**. São Paulo: Zimbabwe Records, 1992. 1 disco sonoro (EP), faixa 1.

ROSA, Alexandre; BERNARDI, Sarah. **Quando o reconhecimento facial chega ao processo penal**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/limite-penal-quando-reconhecimento-facial-chega-processo-penal/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SANTOS, Fernanda; LEAL, Rosane. **Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro**. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria - Santa Maria / RS, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

TEIXEIRA, José. **Tecnologia:** conceitos e dimensões. XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção Curitiba/ PR, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26466150_Tecnologia_Conceitos_e_Dimensoes. Acesso em: 05 out. 2025.

VARGAS, João. **Por uma mudança de paradigma:** antinegritude e antagonismo estrutural. Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v.48, n. 2, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6408165.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.